

APROVADO
24/11/25

DISCUTIDO
Em 01/12/25



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Assinado: Aprovado
Em 15 de Setembro de 2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 006/2025

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3.º A LEI
MUNICIPAL N.º 779, DE 09 DE SETEMBRO
DE 2009.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Herval, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 33, II da Lei Orgânica Municipal, traz à apreciação e votação em plenário, o presente Projeto de Lei.

Art. 1.º) Acrescenta parágrafo 3.º na Lei n.º 779, de 09 de setembro de 2009.

§ 1.º)

§ 2.º)

§ 3.º) Fica instituído que ao final de cada ano, desde que haja disponibilidade financeira, o vale-alimentação será pago em dobro.

Art. 2.º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÉLIO SOARES. HERVAL, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Lucas Vieira Silveira
Secretário

Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente

RECEBIDO
Em 19/12/25
SECRETARIA

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a concessão de Vale-alimentação em dobro aos servidores do Poder Legislativo, a cada final de ano, medida que se fundamenta em razões administrativas, sociais e econômicas.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o vale-alimentação constitui benefício essencial para a promoção da saúde, da segurança alimentar e do bem-estar dos servidores. A majoração do valor para o equivalente ao dobro atende à necessidade de recomposição do poder de compra, no período de Natal.

Além disso, a medida contribui para a valorização do servidor público, reconhecendo sua dedicação e o papel fundamental desempenhado no funcionamento do Poder Legislativo. Investir na qualidade de vida dos colaboradores resulta em ganhos diretos de produtividade, motivação e eficiência no desempenho das funções institucionais.

Ressalta-se também que a ampliação do benefício não constitui aumento de remuneração, mas sim ajuste de caráter indenizatório, enquadrado nos limites legais de concessão de auxílios aos servidores. A proposta observa as disposições da legislação vigente e não fere os princípios da administração pública, uma vez que busca garantir condições adequadas para o exercício das atividades laborais e o atendimento ao interesse público.

PLANÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, HERVAL, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.



Lúcio Vieira Silveira
+19 Secretário



Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente

PARECER Nº 086/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica PROJETO DE LEI N.º 006/2025

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3.º A LEI MUNICIPAL N.º 779, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

Passamos a responder:

O vale-alimentação, apesar de ser vantagem funcional, em regra, possui natureza indenizatória, e pode ser concedido por meio de cestas básicas, vale-refeição ou vale-alimentação, caracterizando-se como um ganho material que incrementa a alimentação dos servidores públicos, com a finalidade de "proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais", conforme a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IN NATURA NEM CASO DE REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual "o auxílio ou ajuda-alimentação não tem natureza salarial e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. No entanto, in casu, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Responsável Técnico:

Eduardo Luches: OAB/RS 70.915#

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso provido. (sic) (grifamos)

Como se percebe, o pagamento do benefício in natura, ou seja, por meio do fornecimento de cestas básicas, através de cupons utilizadas para pagamento de refeições em restaurantes ou de vale-alimentação (para aquisição de produtos comestíveis em supermercados), não tem caráter remuneratório, configurando-se em parcela indenizatória que visa a otimização do desempenho das atividades dos servidores públicos.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou orientação no sentido de que é a lei municipal, ao instituir o benefício, que caracterizará a parcela como remuneratória ou indenizatória. Sendo assim, somente através da legislação aplicável a cada caso, é que se poderá concluir pela natureza do benefício:

A importância de bem delimitar este quadro está em que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída. É assim que têm decidido os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que ao perquirir a natureza de vantagens similares, instituídas nas mais diversas relações de trabalho - seja contratual, privada, dita "de emprego", seja estatutária ou pública-voltam-se à determinação da "ratio legis" e aos contornos concretamente conferidos ao benefício" (Parecer 36/99, acolhido pelo Tribunal Pleno do TCE-RS em sessão de 01-12-99)

O referido Parecer traz, ainda, outras considerações sobre a questão, citando, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Neste sentido o STJ, recentemente, confirmou o caráter remuneratório do vale-alimentação concedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT aos seus empregados, natureza que assim foi reconhecida, contudo, à vista da legislação especificamente incidente, qual seja, a Lei nº 6.321/76. Esta Lei estabelece, no seu art. 3º, que "não se inclui, como salário de contribuição, a parcela paga "in natura" nos programas de alimentação ". Como consequência lógica, seguindo raciocínio a contrário, decidiu o STJ que "vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável, afasta, apenas, a parcela in natura,

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OA2/RS 70.915ª

isto é, quando a própria alimentação é fornecida. (STJ, Resp. nº 163.962, DJ de 24 de maio de 1999)

Assim, entende-se que não basta a legislação do município referir expressamente que o benefício instituído tem natureza indenizatória; faz-se necessária que o texto normativo que disciplina o benefício assim o caracterize.

Para que o pagamento do benefício não se caracterize como parcela remuneratória, mas, sim, indenizatória, é necessário observar alguns aspectos na instituição da vantagem, dentre os quais a sua forma de concessão, bem como a participação do beneficiado na formação do patrimônio, ou seja, o custeio de parte da vantagem, que poderá ser efetivada através de desconto em folha de pagamento.

O Tribunal de Contas do Estado, em seu citado Parecer 36/99, refere os elementos caracterizadores da parcela e reforça a necessidade de, em cada caso, verificar-se o que previu a legislação municipal para a vantagem. Um dos elementos importantes, segundo o Parecer, é a expressa declaração, no instrumento legal de concessão, da natureza indenizatória do vale. Outro aspecto que deve ser respeitado, a fim de manter caracterizada a natureza indenizatória, é a previsão legal de que os afastamentos temporários do servidor de seu efetivo exercício, tais como, férias, licença gestante, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio e licença para tratar de interesses particulares por qualquer tempo ou mesmo faltas eventuais, determinarão a suspensão do fornecimento.

3. Uma das formas mais recomendáveis para a instituição do benefício do vale-alimentação é aquela preconizada pela Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, ou seja, através de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, e com a participação dos servidores nos custos decorrentes. Corriqueiramente isso ocorre através da contratação de empresa, devidamente filiada ao Programa, com o fornecimento de cupons utilizados pelas servidores no pagamento das refeições nos estabelecimentos credenciados.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 006/2025 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 006/2025 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Acrescenta o parágrafo 3.º a Lei Municipal n.º 799, de 09 de setembro de 2009”

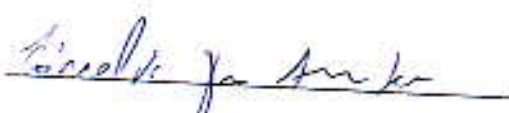
II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 006/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente


Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário


Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”